



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017657-08.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado NILDOMAR SOUSA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **GUARULHOS – 6ª VARA CÍVEL**

Apelante: **AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**

Apelado: **NILDOMAR SOUSA PEREIRA**

MMª. Juíza Prolatora: **Natália Schier Hinckel**

VOTO Nº 45.820

Responsabilidade civil. Reparação por danos morais. Falha na comunicação interna da instituição financeira que resultou na apreensão indevida do veículo do autor, apesar de celebrado acordo extrajudicial e quitação do débito. Apreensão realizada após o integral pagamento do débito, por meio de boleto emitido pela própria instituição credora, o que não foi comunicado ao juízo da ação de busca e apreensão. Abuso no exercício do direito, com evidente dano moral ao autor, que ficou privado do uso do bem essencial para o exercício de sua atividade profissional. Falha na prestação de serviços pela ré. Autor que experimentou transtornos que superam os meros dissabores cotidianos. Indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00, montante que é suficiente para amenizar o sofrimento vivido pelo autor e atender ao caráter punitivo, pedagógico-educativo e preventivo com relação à ré. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 87/90, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos

monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros desde o trânsito em julgado até o efetivo pagamento da indenização. Em razão da sucumbência, a ré foi também condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Apela a ré (fls. 93/102). Sustenta que não houve falha na prestação dos serviços, uma vez que o depósito em juízo não pode ser considerado como efetivo pagamento, pois não estava à disposição do credor, sendo legítima a restrição do veículo até o pagamento efetivo e concreto. Alega, ainda, que não houve ato ilícito por parte da apelante, razão pela qual requer a exclusão da condenação ao pagamento de danos morais. Sustenta que a situação vivenciada pelo apelado não ultrapassa o mero aborrecimento e, portanto, não seria passível de indenização. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado na sentença, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para evitar enriquecimento sem causa do apelado. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 108/111).

É o relatório.

Trata-se de ação reparatória por danos morais, na qual o autor alega, em síntese, que celebrou com a ré acordo extrajudicial para o pagamento de débitos em atraso referentes ao Contrato de Financiamento firmado entre as partes, no qual o autor ofereceu como garantia o veículo da marca Peugeot, modelo Boxer 2.3 Minibus, placa EFU5I35. Sustenta que, embora tenha cumprido integralmente suas obrigações, a ré ajuizou a Ação de Busca e Apreensão nº 1043457-72.2023.8.26.0224, resultando na apreensão

indevida do seu veículo. Alega que houve falhas nos serviços prestados pela ré, que lhe causou danos morais, razão pela qual pleiteia indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/55), defendendo a legalidade de seus atos, afirmando que o acordo entre as partes foi celebrado somente após a prolação da sentença nos autos da ação de busca e apreensão, não havendo falar em danos morais.

Após a apresentação de réplica, outras provas não foram produzidas, tendo sido proferida a r. sentença de procedência contra a qual a ré ora se insurge.

Pelos elementos constantes nos autos, verifica-se que o autor efetuou o pagamento do débito no dia 01.11.2023 (fl. 15), por meio de boleto emitido pela própria instituição financeira. Contudo, em 12.11.2023, o autor foi surpreendido por um oficial de justiça que, em cumprimento à medida liminar deferida na ação de busca e apreensão, apreendeu o veículo. Note-se, ainda, que comunicação da celebração do acordo àquele juízo ocorreu somente em 22.02.2024, quando já proferida sentença.

Ressalte-se, ainda, que a própria ré reconheceu a celebração do acordo e a quitação do débito (fl. 04), orientando o autor a providenciar a assinatura de documentos para a devolução do veículo, o que ocorreu somente após dois dias após a apreensão.

É patente a falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira, decorrente da falha na comunicação interna entre os setores responsáveis pela gestão do contrato e pelo acompanhamento da regularização do débito. Embora tenha sido celebrado um acordo administrativo entre a instituição financeira e o

devedor, o setor competente não foi devidamente informado, o que resultou na continuidade da ação de busca e apreensão e na execução de medida liminar que culminou na apreensão indevida do veículo.

Não há dúvida de que a situação vivenciada pelo autor causou transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, pois, uma vez efetivada a apreensão, o autor ficou privado do veículo que, conforme narra, é utilizado como meio de subsistência, sendo essencial para o exercício de sua atividade profissional de transporte escolar.

Diante disso, a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais é medida de rigor, tanto para amenizar o sofrimento vivido pelo autor, quanto para atender ao caráter punitivo, pedagógico-educativo e preventivo com relação à ré, a fim de que adote medidas mais eficientes para evitar situações como a descrita nestes autos.

No tocante ao valor da indenização, cumpre observar que, como já dito, deve ser o suficiente para inibir a ré de práticas dessa natureza, sem importar enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.”* (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista as circunstâncias do caso, a natureza do dano e suas consequências para o apelado, reputo ser adequada a quantia fixada na origem (R\$ 10.000,00), o qual é condizente com as circunstâncias do caso em apreço e suficiente para cumprir com o caráter reparatório e pedagógico da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 2.800,00.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator